



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000416/2006-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.699 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 4 de dezembro de 2018
Assunto IRPF
Recorrente EDUARDO MARTINS DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) esclareça, de forma minuciosa, (1) se os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), do período em análise, foram tratados eletronicamente e, caso positivo, informar o resultado da análise; (2) se as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física retificadoras, dos exercícios 2000 a 2005, foram processadas e submetidas à análise fiscal e qual o resultado da eventual análise; (3) caso negativo o item 1, se os pagamentos apontados nos referidos PER foram identificados nos sistemas desse órgão; e (4) demais informações que reputar importantes para o caso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Paulo Sérgio da Silva.

RELATÓRIO.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 248

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi proferido Despacho Decisório que concluiu por indeferir o Pedido de Restituição de IR dos anos de 2000 a 2005 (fls. 216/218), recolhidos em DARF.

Tal pleito estaria amparado na isenção conferida no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (portador de moléstia grave), na medida em que, segundo notícia o atestado médico de fls. 105, o recorrente seria "*portador permanente de Coronariopatia obstrutiva (Cardiopatia Grave), deste 1996....*".

A DRJ manteve o indeferimento consubstanciado no citado Despacho Decisório sob os seguintes fundamentos:

1 - Decadência parcial do direito de pedir relativo aos recolhidos do período de 2000 a setembro de 2001, eis que o pedido dera-se em 28.08.2006. Logo, há mais de 5 anos daqueles recolhimentos;

2 - Para o período de outubro de 2001 a agosto de 2002, que o laudo não teria sido emitido por serviço médico oficial da União, dos Municípios ou do DF. Veja-se:

Da análise do documento apresentado (fl. 11) cabe informar que não se trata de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Municípios e do DF. Cabe destacar o disposto no Decreto nº 5 93/2007, expedido pelo Prefeito de Petrópolis tal entidade é pessoa jurídica de direito privado e social sem fins lucrativos, sendo uma instituição de natureza para administrativa, qualificando-se com ente de cooperação do município de Petrópolis.

3 - Com relação ao período de setembro de 2002 em diante, uma vez que os valores teriam sido depositados em juízo (DJE), a instância julgadora de piso entendeu haver concomitância de ação, levando-a a não conhecer da insurgência nessa parte.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reafirma sua condição de portador de moléstia grave, além de juntar alguns documentos relacionados ao caso.

É o relatório.

VOTO.

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 21.10.2008 e apresentou, tempestivamente seu recurso Voluntário (fls. 237). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Antes de mais nada, cabe esclarecer como se dava, à época, a sistemática de restituição do IR apurado por pessoa física, em especial quando havia retificação/incorreção

das informações anteriormente prestadas, seja pela fonte pagadora, seja pelo próprio contribuinte:

1 - Para os valores retidos na fonte, a orientação era que se desse por meio da própria DIRPF. Assim, haveria a seguinte possibilidade:

Contribuinte declarou em sua DIRPF, 2 ou mais fontes de rendimentos tributáveis. Apurou IAR relativo a parte de seu imposto retido na fonte. Após, concluiu que um dos rendimentos seria isento. Deveria retificar sua DIRPF, que seria submetida a novo processamento/análise fiscal. Sendo procedente a retificação, o IR que teria sido retido por aquela fonte alterada, ser-lhe-ia restituído em complementação ao apurado na DIRPF original.

Caso o Fisco entendesse pela improcedência das novas informações, lavraria Notificação de Lançamento para constituir o crédito tributário ou reduzir o IAR apurado nesta DIRPF retificadora, retornando-se ao *status quo ante* (da DIRPF retificada já processada), garantindo o contencioso administrativo ao sujeito passivo.

2 - Para os valores recolhidos em DARF, em função do apurado em DIRPF, a orientação era que se desse por meio de PER - Pedido Eletrônico de Restituição. Nesse caso, haveria a seguinte possibilidade.

Contribuinte declarou em sua DIRPF, 2 ou mais fontes de rendimentos tributáveis. Apurou IAP e pagou-o. Após, concluiu que um dos rendimentos seria isento. Deveria retificar sua DIRPF, que seria submetida a novo processamento/análise fiscal. Sendo procedente a retificação, o IR que teria sido pago em função daquela apuração original, ser-lhe-ia restituído, **após análise do PER**, na diferença entre o apurado por meio dessa DIRPF retificadora e o recolhido.

Ou seja, uma vez identificado o DARF nos sistemas e o correspondente CT a menor, em função do processamento/análise fiscal da DIRPF retificadora, a expectativa é que houvesse o imediato e automático reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

Por outro lado, caso o Fisco entendesse pela improcedência das novas informações, lavraria Notificação de Lançamento para constituir o crédito tributário, retornando-se ao *status quo ante* (da DIRPF retificada já processada), garantindo o contencioso administrativo ao sujeito passivo.

3 - Para os valores retido por conta do pagamento do 13º salário (tributação definitiva.

O Pedido de Restituição dava-se em papel e sujeito ao contencioso administrativo.

Como já mencionado, pretende o recorrente seja a ele restituído o IR recolhido no período de 2000 (incompleto) até 2004.

Por sua vez, compulsando os autos, identifiquei alguns DARF do período acima, às 13/20 e 124/129, com as seguintes características:

CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR	DT ARRECADAÇÃO
211	28.04.2000	1.327,02	28.04.2000
211	31.05.2000	1.340,29	31.05.2000
211	30.06.2000	1.360,06	30.06.2000

211	31.07.2000	1.378,51	31.07.2000
211	31.08.2000	1.395,89	31.08.2000
211	29.09.2000	1.414,60	29.09.2000
211	30.04.2001	1.655,06	ILEGÍVEL
211	30.04.2002	1.274,92	29.04.2002
211	31.05.2002	1.287,65	27.05.2002
211	28.06.2002	1.305,63	27.06.2002
211	31.07.2002	1.322,59	30.07.2002
211	30.08.2002	1.342,22	30.08.2002
211	30.09.2002	1.360,58	30.09.2002

Da mesma forma, consta dos autos DIRPF retificadoras dos exercícios de 2000 a 2005, com as informações a seguir resumidas.

RENDIMENTOS						
EXER	TRIBUTÁVEIS	ISENTOS	IRRF	RESUL	VALOR	FLS
2000	0	N/C	2.173,70	IAR	2.173,70	39
2001	20.818,74	PETROS e MIN TRANSPORTES	1.968,80	IAR	1.208,41	42
2002	0	PETROS e NAV SÃO MIGUEL	4.955,71	IAR	4.955,71	47
2003	0	PETROS, MIN TRANSPORTES, SDC BRASIL e SUL NAVE MARITIMA	1.567,69	IAR	1.567,69	53
2004	0	PETROS	1.319,32	IAR	1.319,32	59
2005	14.166,42	PETROS	4.005,30	IAR	4.005,30	64

Prosseguindo, há vários PER - Pedido de Restituição Eletrônico acostados aos autos, **originais** e **retificadores**, com as seguintes características:

Não obstante a DRJ ter assentado a decadência do direito de restituir com relação aos recolhimentos do período de 2000 a setembro de 2001, uma vez que, segundo aquela instância julgadora, o Pedido de Restituição havia se dado em **28.08.2006**, vale destacar que os Pedidos de Restituição **Eletrônicos** - PER contemplando DARF desses períodos foram transmitidos - originalmente - em **14.09.2005**. Assim sendo, apenas os recolhimentos efetuados **anteriormente a 15.09.2000** teriam sido, a rigor, alcançados pela decadência, à luz do artigo dos artigos 165, I e 168, I, ambos do CTN.

Já em seu recurso, o recorrente traz aos autos documento emitido pelo então INPS, noticiando a concessão de sua aposentadoria em 06.11.1981, conforme denota às fls. 245.

Ainda às fls. 239/240, há laudo médico dando conta de que o interessado é portador de cardiopatia grave desde 1996 e que, desta forma, faria jus à isenção do IR na forma do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/99.

Ambos os documentos aparentam ter sido emitidos pelo Hospital Alcides Carneiro, da Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis/RJ, em atendimento pelo SUS. Confira-se:

ORIGINAL					RETIFICADORA			
PER	DT TRANSM	SITUAÇÃO	DARF	DT ARRECA	PER	DT TRANSM	DARF	DT ARRECA
8782	14.09.2005	ORIG/RETIF	1.327,02	30.04.2000	24449	10.10.2006	1.327,02	28.04.2000
			1.340,29	31.05.2000				
			1.360,13	30.06.2000				
			1.378,51	31.07.2000				
			1.403,59	31.08.2000				
							1.395,80	31.08.2000

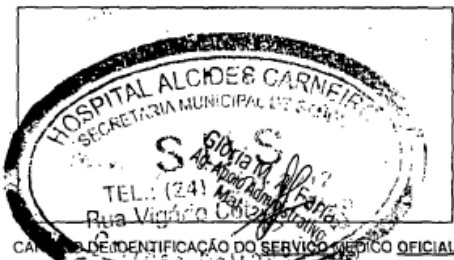
Processo nº 13748.000416/2006-30
Resolução nº **2402-000.699**

S2-C4T2
Fl. 251

		1.414,60	29.09.2000				
18045	14.09.2005	ORIG/RETIF	1.655,06	27.04.2001	27228	10.10.2006	
			1.671,61	31.05.2001			1.671,61
			1.693,78	29.06.2001			
			1.714,64	31.07.2001			1.714,64
			1.739,63	31.08.2001			
			1.765,94	28.09.2001			1.766,11
8674	14.09.2005	ORIGINAL	1.274,92	29.04.2002			
			1.287,65	27.05.2002			
			1.305,63	27.06.2002			
			1.322,59	30.07.2002			
			1.342,22	30.08.2002			
			1.360,58	30.09.2002			
19432	14.09.2005	ORIGINAL	1.322,28	30.04.2003			
			1.335,47	29.05.2003			
			1.360,20	26.06.2003			
			1.386,11	28.07.2003			
			1.413,62	26.08.2003			
			1.437,02	29.09.2003			
20869	14.09.2005	ORIGINAL	1.245,20	29.04.2004			
			1.257,65	29.05.2004			
			1.272,96	30.06.2004			
			1.288,28	28.07.2004			
			1.304,34	30.08.2004			
			1.320,41	15.10.2004			
4008	14.09.2005	ORIGINAL	1.812,39	28.04.2005			
			1.830,50	31.05.2005			
			1.857,68	30.06.2005			
			1.886,50	28.07.2005			
			1.913,87	30.08.2005			

Processo nº 13748.000416/2006-30
Resolução nº 2402-000.699

S2-C4T2
Fl. 252

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO																					
Doeça passível de controle?	Sim Não. Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: ____/____/____																				
1- O laudo deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2- Moléstias relacionadas pelo inciso XIV do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47, da lei n.º 8.841/92, pelo art. 30, da Lei n.º 9.250/95 e pelo art. 1º da Lei n.º 11.052/2004: <table border="0"> <tr> <td>Moléstia Profissional</td> <td>Cardiopatia Grave</td> <td>Tuberculose Ativa</td> <td>Doença de Parkinson</td> </tr> <tr> <td>Alienação Mental</td> <td>Esclerose Múltipla</td> <td>Nefropatia Grave</td> <td>Neoplasia Maligna</td> </tr> <tr> <td>Cegueira</td> <td>Hanseníase</td> <td>Contaminação por Radiação</td> <td>Espondiloartrose Anquilosante</td> </tr> <tr> <td>Estados Avançados da Doença de Paget (Osteíte Deformante)</td> <td></td> <td>Síndrome de Imunodeficiência Adquirida</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Paralisia Irreversível e Incapacitante</td> <td></td> <td>Fibrose Cística (mucoviscidose)</td> <td>Hepatopatia Grave</td> </tr> </table>		Moléstia Profissional	Cardiopatia Grave	Tuberculose Ativa	Doença de Parkinson	Alienação Mental	Esclerose Múltipla	Nefropatia Grave	Neoplasia Maligna	Cegueira	Hanseníase	Contaminação por Radiação	Espondiloartrose Anquilosante	Estados Avançados da Doença de Paget (Osteíte Deformante)		Síndrome de Imunodeficiência Adquirida		Paralisia Irreversível e Incapacitante		Fibrose Cística (mucoviscidose)	Hepatopatia Grave
Moléstia Profissional	Cardiopatia Grave	Tuberculose Ativa	Doença de Parkinson																		
Alienação Mental	Esclerose Múltipla	Nefropatia Grave	Neoplasia Maligna																		
Cegueira	Hanseníase	Contaminação por Radiação	Espondiloartrose Anquilosante																		
Estados Avançados da Doença de Paget (Osteíte Deformante)		Síndrome de Imunodeficiência Adquirida																			
Paralisia Irreversível e Incapacitante		Fibrose Cística (mucoviscidose)	Hepatopatia Grave																		
	Em <u>29</u> / <u>maio</u> / <u>2006</u> <u>Maria da Glória M. Souza</u> CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO Dra. Maria da Glória M. Souza CREMERJ 52.24538-1																				



Vale destacar que não há nos autos notícia acerca do processamento das DIRPF retificadoras, tão pouco do resultado da **eventual** análise sistêmica dos PER do período sob análise.

Nesse sentido, com vistas a evitar decisões conflitantes entre órgãos da administração pública, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à unidade de origem para que esclareça, de forma minuciosa:

1 - Se os PER do período em análise foram tratados eletronicamente e, caso positivo, informar o resultado da análise;

2 - Se as DIRPF retificadoras dos exercícios 2000 a 2005 foram processadas e submetidas à análise fiscal e qual o resultado da eventual análise;

3 - Caso negativo o item 1, se os pagamentos apontados nos referidos PER foram identificados nos sistemas desse órgão; e

4 - Demais informações que reputar importantes para o caso.

Processo nº 13748.000416/2006-30
Resolução nº **2402-000.699**

S2-C4T2
Fl. 253

Ato contínuo, que seja dada ciência ao recorrente para que, querendo e no prazo do 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da Informação Fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti